SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277550 - RS (2026/0207666-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CARLA DANIELA SOUZA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
ADVOGADA	:	THEMIS UIATANI SOARES LEÃO PAGANI - RS109587
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO GERACOES - SICREDI GERACOES RS/MG
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO - RS032636 RICARDO WERUTSKY - RS062707

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA VIA PIX. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÓBICES SUMULARES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige o prévio enfrentamento, pelo Tribunal de origem, das questões federais suscitadas, incidindo a Súmula 282/STF na ausência de prequestionamento.
2. A revisão de conclusão assentada em provas sobre ausência de falha na prestação dos serviços demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Óbices de admissibilidade também impedem a análise de dissídio jurisprudencial apontado no recurso especial.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:26
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 899dfee8-e2a0-4bb7-9b6a-de0c13a7c4a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277550 - RS (2026/0207666-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CARLA DANIELA SOUZA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
ADVOGADA	:	THEMIS UIATANI SOARES LEÃO PAGANI - RS109587
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO GERACOES - SICREDI GERACOES RS/MG
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO - RS032636 RICARDO WERUTSKY - RS062707

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA VIA PIX. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÓBICES SUMULARES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige o prévio enfrentamento, pelo Tribunal de origem, das questões federais suscitadas, incidindo a Súmula 282/STF na ausência de prequestionamento.
2. A revisão de conclusão assentada em provas sobre ausência de falha na prestação dos serviços demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Óbices de admissibilidade também impedem a análise de dissídio jurisprudencial apontado no recurso especial.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **CARLA DANIELA SOUZA e OUTRO** contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 304-306), que conheceu do agravo para não conhecer de seu recurso especial.

A fundamentação da decisão agravada consistiu na ausência de prequestionamento, óbice da Súmula 282/STF, das teses de falha na prestação do serviço pela discrepância do perfil do consumidor e de inversão indevida do ônus da prova; e na incidência da Súmula 7/STJ para a revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a irresponsabilidade da instituição financeira pela transferência via PIX, apontada como fraudulenta, ter sido realizada com o uso de credenciais pessoais, sem prova de sua vinculação à falha do sistema bancário ou que possa vincular a terceiro.

Documento eletrônico VDA60370641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:32
Código de Controle do Documento: ac85356f-5022-41c9-a6e2-0a79db0f0da7

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta o prequestionamento, pois o julgamento teria enfrentado expressamente a distribuição do ônus probatório e a tese sobre a atipicidade da operação em relação ao perfil dos correntistas, de modo que não teria havido omissão quanto ao debate central sobre monitoramento antifraude e perfil de consumo.

Defende que teria havido erro de direito ao exigir dos consumidores prova de falha interna do serviço bancário, porque o regime de responsabilidade do fornecedor em relações de consumo imporia ao banco o encargo de demonstrar as excludentes de responsabilidade, de forma que a decisão monocrática teria mantido inversão indevida do ônus da prova.

Aduz que o óbice referente ao reexame fático-probatório não seria aplicável, pois os fatos relevantes teriam sido incontroversos nas instâncias ordinárias e o que se pretendia seria apenas a requalificação jurídica da fraude eletrônica e da ausência de atuação do sistema antifraude, sem revisão de provas.

Argumenta que teria havido contrariedade à orientação consolidada sobre a responsabilização objetiva por fraudes bancárias, pois a fraude praticada por terceiro seria própria do risco do empreendimento e deveria ter sido qualificada como fortuito interno, afastando a conclusão pela excludente de responsabilidade.

Assinala que a própria Turma julgadora teria, em precedente, reafirmado a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em hipóteses de fraude, de modo que a decisão monocrática teria desconsiderado a diretriz aplicável e a lógica segundo a qual a conformidade com essa orientação impediria o acolhimento de óbices sumulares.

Ressalta que o dever de segurança abrangeria a identificação e o bloqueio de movimentações atípicas, de sorte que a decisão teria deixado de considerar entendimento que impõe às instituições financeiras o desenvolvimento de mecanismos de segurança aptos a reconhecer e obstar transações discrepantes do histórico do consumidor.

Aponta que a hipervulnerabilidade do consumidor idoso teria sido ignorada, embora a idade avançada integrasse a análise de responsabilidade e justificasse maior proteção, o que teria repercutido no exame das excludentes e do dever de segurança.

Indica, por fim, que o fundamento relativo ao dissídio jurisprudencial não teria sido analisado, ainda que a divergência apontada fosse autônoma e suficiente para o conhecimento, de modo que a decisão monocrática teria incorrido em omissão quanto ao permissivo constitucional invocado.

Impugnação apresentada às fls. 328-336 (e-STJ), sustentando a impossibilidade de conhecimento da tese inovadora de hipervulnerabilidade do consumidor idoso e a confirmação da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

A controvérsia é relativa à configuração da responsabilidade civil da instituição financeira por transferência bancária via PIX realizada de forma fraudulenta, discutindo-se se o

Documento eletrônico VDA60370641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:32
Código de Controle do Documento: ac85356f-5022-41c9-a6e2-0a79db0f0da7

evento teria configurado fortuito interno, inerente ao risco da atividade, ou fortuito externo, apto a excluir o nexo causal.

Em seu recurso especial, a parte ora agravante alegou violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 14, *caput* e § 1º, do CDC, pois teria sido negada a vigência ao regime de responsabilidade objetiva por "*defeitos relativos à prestação dos serviços*", já que a operação atípica ao perfil dos correntistas indicaria deficiência de segurança e de monitoramento antifraude.

(ii) art. 14, § 3º, II, do CDC, pois teria havido indevida aplicação da excludente de responsabilidade por "culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" em hipótese que se enquadraria como risco da atividade bancária, caracterizando fortuito interno, e não externo;

(iii) arts. 6º, VIII, e 373, I, do CPC, porque teria ocorrido inversão indevida do ônus da prova, exigindo-se dos consumidores comprovação de falha sistêmica do banco, quando caberia à instituição financeira demonstrar, de forma robusta, as excludentes de responsabilidade; e

(iv) art. 927 do CC e Súmula 479/STJ, uma vez que a fraude via PIX seria inerente ao risco do empreendimento, impondo responsabilidade objetiva ao banco pelos danos decorrentes de fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias.

O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, afastou a responsabilidade objetiva da instituição financeira, com fundamento no fato de a transferência via PIX ter sido realizada com o uso de credenciais pessoais, sem prova de sua vinculação à falha do sistema bancário ou que possa vincular a terceiro.

A propósito, confiram-se excertos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 226-227):

> *"Trata-se de ação de obrigação de fazer com reparação por danos materiais e danos morais, na qual as partes autoras narram, em suma, que em 08/11/2023 foi realizada, de forma remota e por terceiro não autorizado, uma transferência via PIX no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a partir da conta bancária dos autores. Tão logo tomaram conhecimento da transação indevida, os autores realizaram o bloqueio da conta e registraram boletim de ocorrência na Polícia Civil (nº 10581/2023). A comunicação formal ao banco ocorreu ainda no mesmo dia, às 21h, mas a instituição financeira apenas retornou o contato em 19 de dezembro de 2023. Argui a ocorrência de fraude, pelo que requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.*
> *(...)*
> *No caso sob comento,* ***inexistem elementos probatórios aptos a corroborar a falha na prestação dos serviços ofertados pela instituição financeira****, sobretudo porque a* ***operação controvertida, qual seja, transferência de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) mediante PIX,*** *na data de 08/11/2023,* ***a terceiro*** *(evento 1, EXTRBANC16),* ***foi efetuada através da utilização de dados e senhas pessoais vinculados ao aplicativo instalado no dispositivo celular da demandante, que são intransferíveis****.*
> *Além disso,* ***a parte demandada apresentou suas telas sistêmicas*** *que* ***demonstram a ausência de instalação de aplicativo em outros dispositivos eletrônicos, bem como de troca/recuperação de senha anteriormente à transferência dos valores*** *realizada no dia 08/11/2023 (evento 14, RELINVESTIG6).*

Documento eletrônico VDA60370641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:32
Código de Controle do Documento: ac85356f-5022-41c9-a6e2-0a79db0f0da7

> *Com efeito, ainda que a parte autora tenha sido lesada pelos fatos ocorridos, conclui-se que* ***não há prova que possa vincular a fraude praticada por terceiro à ação e/ou omissão da instituição financeira****. Assim sendo, inexiste falha na prestação dos serviços da parte ré."*

Desse modo, é inviável o conhecimento das teses de falha na prestação do serviço pela discrepância do perfil do consumidor e de inversão indevida do ônus da prova, por ausência de prequestionamento, óbice da Súmula 282/STF, porque, como visto, não foram decididas pelo Tribunal de origem.

Além disso, não se pode conhecer do recurso especial, porque a revisão do acórdão recorrido não prescindiria do reexame fático-probatório, providência manifestamente proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, a existência de óbices recursais também impede o conhecimento de alegado dissídio jurisprudencial. E há inviabilidade de se conhecer da inovadora alegação de hipervulnerabilidade do consumidor idoso, não prequestionada nem suscitada em recurso especial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60370641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:32
Código de Controle do Documento: ac85356f-5022-41c9-a6e2-0a79db0f0da7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.277.550 / RS

Número Registro: 2026/0207666-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50029668720248210052

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLA DANIELA SOUZA
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
ADVOGADA	: THEMIS UIATANI SOARES LEÃO PAGANI - RS109587
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO GERACOES - SICREDI GERACOES RS/ MG
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO - RS032636 RICARDO WERUTSKY - RS062707

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLA DANIELA SOUZA
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
ADVOGADA	: THEMIS UIATANI SOARES LEÃO PAGANI - RS109587
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO GERACOES - SICREDI GERACOES RS/ MG
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO - RS032636 RICARDO WERUTSKY - RS062707

Documento eletrônico VDA60661397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:28
Código de Controle do Documento: 1aa065b6-9b25-4008-a666-dca65d08e8c1

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:28
Código de Controle do Documento: 1aa065b6-9b25-4008-a666-dca65d08e8c1